



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMP. DE MED. DE GRUPO, PLANOS DE SAÚDE MED. E ODONT. E TRAB. EMPREGADOS EM COOP. DE SERV. MÉDICOS NO ESTADO DE PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.096.593/0001-31, com endereço à Rua: Gervásio Pires, 39, sala 10 Edifício Boa Vista, CEP: 50060-090 Recife - PE, representado por seu Presidente, **Sr. ROBERTO HILÁRIO BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.383.374-34.

Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.794.567/0001-15, com sede à Rua Treze de Maio, 1540, Bela Vista, CEP: 01327-002, São Paulo, SP, por seu Presidente, **Sr. JORGE ANTONIO DUARTE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.655.505-20.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em **1º de julho**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DAS DE MEDICINA DE GRUPO, com abrangência territorial em PE.

Salários, Reajustes e Pagamento-Reajustes / Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

O salário dos trabalhadores das Empresas de Medicina de Grupo, no Estado de Pernambuco, representados pelo SINTEPAMEPE, que ganham acima dos Pisos, será reajustado no percentual total de **5,18%** (cinco inteiros e dezoito centésimos por cento)



a partir da competência do mês de **outubro/25**, aplicados sobre os salários corrigidos pela última Convenção Coletiva.

As diferenças retroativas do período de **julho, agosto e setembro de 2025**, serão quitadas na forma de **abono indenizatório**, sem caráter salarial, considerado o percentual de **3%** (três por cento) mensal, totalizando **9%** (nove por cento), aplicados sobre o salário corrigido da convenção anterior, a ser pago em parcela única na folha de pagamento da competência do mês de **setembro de 2025**.

Parágrafo Primeiro: Aos profissionais representados pelo SINTEPAMEPE, fica assegurado, com efeito financeiro a partir de **1º de outubro de 2025**, os pisos salariais abaixo, sendo que o pagamento retroativo aos meses de **julho, agosto a setembro/25**, serão quitados em forma de **abono indenizatório**, na folha de pagamento da competência do mês de **setembro/25**.

- a) Pessoal de Secretaria e Burocracia **R\$ 1.630,00** a partir de **1º de outubro de 2025**, com pagamento retroativo dos meses de julho, agosto e setembro/25, em forma de abono indenizatório;
- b) Pessoal de Serviços Gerais **R\$ 1.580,00** a partir de **1º de outubro de 2025**, com pagamento retroativo dos meses de julho, agosto e setembro/25, em forma de abono indenizatório, respeitado o valor do salário-mínimo legal.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos posteriormente a 1º de julho de 2024, terão os seus salários majorados na razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior o 15 (quinze) dias, contados da data de suas admissões até 30 de junho de 2025.

Parágrafo Terceiro: Os valores remuneratórios previstos nesta cláusula quitam o percentual de produtividade ou aumento real de salário e quaisquer índices ou correções à título de reposição de perdas salariais por ventura ocorridos ou estimados entre 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

Parágrafo Quarto: Ficam expressamente excluídos da aplicação dessa cláusula os colaboradores com salário superior a **R\$ 8.157,41**, (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), fica estabelecido a livre negociação.

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento aos seus empregados, contendo a remuneração paga, os devidos descontos e o valor do FGTS recolhido.



Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA – DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal do substituído.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros - 13º Salário

CLÁUSULA SEXTA – DO VALE TRANSPORTE

Fica expressamente ajustado entre as partes, que as EMPRESAS, durante a vigência do presente instrumento coletivo, poderão, alternativamente, conceder o benefício do auxílio-transporte/vale-transporte, em espécie, a todos os seus empregados, incluindo os empregados contratados por prazo determinado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O eventual pagamento do benefício em dinheiro não alterará a natureza indenizatória do benefício, o que impede qualquer repercussão do mesmo em parcelas salariais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do auxílio-transporte dar-se-á através de adiantamento da importância correspondente às despesas de deslocamento residência - trabalho multiplicado pelos dias de labor presencial programados no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento será realizado de forma pro rata no mês de admissão e em eventual caso de desligamento.

PARÁGRAFO QUARTO: O direito de receber o benefício do auxílio-transporte / vale-transporte é condicionado ao exercício do dever de o empregado informar às EMPRESAS, por escrito, seu endereço residencial, mantendo-o atualizado, assim como os serviços e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento via sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e/ou interestadual, excluídos os serviços de transportes seletivos e especiais, bem como quaisquer taxas de seguros e/ou outras que venham a majorar a tarifa normal. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constitui em falta grave passível de demissão por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO: As EMPRESAS descontarão até 6% (seis) do salário base, excluídos adicionais ou vantagens pelo auxílio-transporte / vale-transporte concedido, na forma da Lei n.º 7.619/87, e do Decreto n.º 95.247/87.



PARÁGRAFO SEXTO: A concessão do benefício do auxílio-transporte / vale-transporte, no que se refere à contribuição das EMPRESAS, com base na Lei n.º 7.418/85, alterada pela Lei n.º 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva e efetiva utilização do benefício do auxílio-transporte / vale-transporte, antecipado em espécie ou não, para os deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, sendo que o uso indevido do benefício acarretará as sanções previstas em lei.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano as empresas pagarão, a título de adiantamento do 13º salário de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, desde que requerido pelo empregado no mês de janeiro de cada ano.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA – DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes acréscimos percentuais:

- a)** de 50% (cinquenta por cento) as 2 (duas) primeiras horas;
- b)** de 100% (cem por cento) as demais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DAS REFEIÇÕES

Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação, em seu local de trabalho, aos seus empregados de secretaria, burocracia e serviços gerais, dentro do horário de trabalho, procedendo ao desconto mensal de alimentação de até 0,15% (zero vírgula quinze por cento), do piso salarial mensal.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não têm cozinha própria e firmarem convênios para o fornecimento de refeição respeitarão os descontos e limites estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).



Parágrafo Segundo: As empresas que adotam o fornecimento ticket /refeição /alimentação assegurarão a partir de **1º de julho de 2025**, o pagamento de referido ticket no valor de **R\$ 30,00** (trinta reais).

Parágrafo Terceiro: As partes convenientes acordam que o ticket refeição não integrará a remuneração dos seus empregados para nenhum efeito legal.

Parágrafo Quarto: Ficam obrigados os empregadores a manter ambiente em seus estabelecimentos que assegurem aos empregados em serviço, local apropriado destinado às refeições.

Auxilio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA – DO AUXÍLIO AO TRABALHADOR (AUXÍLIO FUNERAL)

Será concedido, nas Empresas de Medicina de Grupo, auxílio funeral equivalente ao valor do piso salarial da categoria, por morte do empregado representado pelo SINTEPAMEPE.

Parágrafo Único: Ficam excluídas do dispositivo desta cláusula as empresas que concedem seguro de vida em grupo para seus empregados, desde que a indenização secundária seja igual ou superior ao valor acima estipulado.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou atualização pela CTPS digital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TELEMEDICINA – EXAMES: ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS NR7

As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento a previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive solicitar exame presencial, haja vista ser uma conduta médica.



Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais e com tempo de serviço igual ou superior a 8 (oito) anos, prestados ininterruptamente à mesma empresa, que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado nas Empresas de Medicina de Grupo, representado pelo SINTEPAMEPE, readmitido no prazo de 06 (seis) meses na mesma empresa, na função que exercia, não terá que celebrar novo contrato de experiência, desde que tenha cumprido integralmente o anterior.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

Será adotado nos estabelecimentos patronais, o uso obrigatório do uniforme. Ficarão os empregadores obrigados, mediante recibo, fornecer gratuitamente até dois uniformes por ano, obrigado, o empregado, ao seu uso exclusivamente em serviço, bem como a sua conservação, ressarcindo os empregadores nos casos de dano, venda ou extravio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Concede-se garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado que trabalha na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, fica assegurada a garantia no emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária. Essa garantia cessará na data limite da concessão de aposentadoria fixada pela Previdência Social, nos termos que prescreve o Precedente Normativo nº 085 de TST.



Parágrafo Único: O direito à aposentadoria previsto nesta cláusula é entendido em seus prazos mínimos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA

O dia comemorativo da categoria profissional será na 3º segunda-feira do mês de outubro.

Parágrafo Primeiro: Os profissionais empregados pelas Empresas de Medicina de Grupo, representados neste ato pelo SINTEPAMEPE, quando essas empresas mantiverem serviços de ambulatório, laboratório e hospitalar, que trabalharem no dia comemorativo da categoria, receberá em dobro o correspondente a este dia.

Parágrafo Segundo: Aos profissionais que trabalharem em Regime de Plantão aplica-se o § 3º da cláusula 20ª, desta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ANIVERSÁRIO

Os Trabalhadores das Empresas de medicina de Grupo, representados pelo SINTEPAMEPE terão as suas faltas abonadas por ocasião de seus aniversários.

Parágrafo Primeiro: Quando na empresa houver impossibilidade de conceder o abono da falta mencionada no caput, haverá entendimento entre o empregador e o aniversariante para que haja a comemoração em outro dia.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO REGIME DE PLANTÃO

O sindicato profissional conveniente, reconhecendo a natureza especial das atividades hospitalares, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho em regime de plantão, mediante escala de 12 x 36, 12 x 48, ou 12 x 60, nelas incluídos os períodos de refeições.

Parágrafo Primeiro: O horário de trabalho em regime de plantão mediante qualquer das escalas acima previstas já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida à dobra quando o trabalho recair em domingos, dias santos ou feriados.

Parágrafo Segundo: O pessoal que trabalhar nos horários definidos nesta cláusula, somente registrará nos cartões de ponto ou nos livros de ponto, a entrada e a saída dos plantões, não sendo obrigatório o registro do intervalo de refeições.



Parágrafo Terceiro: A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito a horas extras desde que não ultrapassado o limite mensal de 220 horas.

Parágrafo Quarto: Quando adotadas as escalas constantes do caput inexistirá a redução de hora noturna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO POR EXCEÇÃO

É adotado sistema alternativo de controle de jornada de trabalho para os empregados subordinados a horário de trabalho, onde serão registradas/ apontadas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, tendo os empregados acesso às respectivas informações para consultas e acompanhamento, na forma da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos dias sem registro/apontamento de exceções, será considerada cumprida a jornada contratualmente convencionada.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO HORÁRIO DE CURSO, REUNIÃO E ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Serão pagas como extraordinárias, as horas excedentes à jornada diária de trabalho em que os empregados as utilizarem na realização de curso, reuniões e/ou estágios obrigatórios, determinados pela empresa.

Parágrafo Único: O adicional correspondente às atividades mencionados no caput será de 50%.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de faltas ao empregado da categoria profissional, estudante de qualquer grau, para prestação de exames escolares, inclusive vestibular, condicionado à prévia comunicação ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO ATESTADO MÉDICO

A falta ao serviço por motivo de doença somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido pelo médico de plantão, ou outro médico da empresa, pelo médico da Previdência Social e, quando não existir médico na



especialidade da doença, pelo médico do sindicato profissional, quando mantenha convênio com a Previdência Social.

Férias e Licenças - Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

O sindicato obreiro, 01 (uma) vez por ano, poderá solicitar das empresas pertencentes à categoria econômica celebrante desta convenção a dispensa de 1 (um) empregado diretor do sindicato profissional para participar, por período não superior a 03 (três) dias, de congresso, cursos ou eventos de notório interesse da categoria, sem que essa ausência seja computada para efeito de desconto de férias, 13º salário e repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA (LICENÇA PATERNIDADE)

A licença paternidade de que trata - art. 7º, inciso XIX, e o art. 10º, parágrafo primeiro, das Disposições Transitórias, tudo da Constituição Federal, tem seu prazo fixado em 05 (cinco) dias contados a partir da data do nascimento da criança.

Outras disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, PANDEMIAS, CALAMIDADE

Fica desde já ajustado, convencionando e acordado que as EMPRESAS podem se utilizar de todas as condições previstas em Legislação Específica editadas em decorrência de Caso Fortuito, Força Maior, Pandemia ou qualquer outra calamidade, assim como flexibilizar direitos trabalhistas para atender as legislações pertinentes aos temas, sendo dispensadas dos ajustes individuais ou coletivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TELETRABALHO/HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES

As EMPRESAS podem se utilizar de todos os meios e formatos para realização e cumprimento de suas atividades, desde que essas situações e previsões estejam em políticas internas sendo dispensada de ajustes individuais ou coletivos.



Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL

Fica estabelecida a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL no valor fixo de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por empregado e em um único momento (parcela única).

Parágrafo Primeiro: A contribuição prevista no caput será realizada por meio de desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao sindicato, e, para aqueles que não forem associados, referido desconto somente ocorrerá caso haja expressa anuência do empregado nesse sentido, conforme disposto no inciso XXVI, do artigo 611-B da CLT.

Parágrafo Segundo: A Contribuição prevista no caput será realizada/descontada na folha de pagamento no mês 10/2025 e repassadas ao Sindicato até 10 dias após a realização do desconto, através de depósito bancário a ser efetuado no banco da Caixa Econômica Federal Agência 1294 op.003 conta corrente 900683-1, em nome do Sindicato.

Parágrafo Terceiro: A Contribuição prevista no caput destina-se ao desenvolvimento de atividades sociais do Sindicato, ligadas a assistência jurídica e recreativa do trabalhador, bem como à qualificação e desenvolvimento profissional de integrantes da categoria.

Parágrafo Quarto: É vedada a cobrança pelo Sindicato de contribuição diversa da prevista no caput, a qual substitui integralmente toda e qualquer outra, independentemente de eventuais nomenclaturas que venham a ser criadas, ainda que determinada por lei, tais como "Contribuição Sindical", "Contribuição Confederativa", "Taxa Negocial", entre outras.

Parágrafo Quinto: Em caso de decisão judicial que assegure cobrança de contribuição diversa da prevista no caput, fica garantido e ressalvado o direito de compensação do valor devido com o valor da Contribuição mencionada no caput.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a empresa pagará as suas expensas o custeio integral do pagamento da Contribuição prevista no "caput".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Na forma do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 189.960-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 07/11/2000), a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal ora acordante, deliberou ser-lhe também devida pelas empresas de medicina de grupo, sujeitas à presente Convenção Coletiva de Trabalho, não associadas do SINAMGE em 1º de julho de 2025, uma Contribuição Assistencial Patronal correspondente ao mesmo valor pago pelas empresas filiadas, à título de contribuição associativa referente ao período de julho/2024 até junho/2025, contribuição assistencial essa pagável em 3 (três) parcelas vencíveis em



01/11/25 (relativas aos valores das Contribuições Associativas de julho a novembro de 2024); em 01/01/2026 (relativas às contribuições de dezembro/2024 a fevereiro de 2025) e em 01/03/2026 (relativas às contribuições dos meses de março a junho/2025).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

Fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.

Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na norma coletiva.

Caso a EMPRESA decida pela implementação do Banco de Horas, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidos pelas condições previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo primeiro: Fica também ajustada a possibilidade da EMPRESA adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas.

Parágrafo segundo: Do débito e crédito. A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor, durante cada mês, serão registradas no sistema de ponto, informadas de acordo com o sistema de CRÉDITO e DÉBITO conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos empregados constituirão CRÉDITO, gerando desta forma, a necessidade de efetiva quitação, seja através do sistema de compensação, entendido como mera dedução do saldo devedor do empregado, ou ainda o pagamento com os acréscimos previstos no "caput" desta cláusula. O número de horas não trabalhadas pelo empregado subordinado a horário de trabalho gerará também a necessidade de quitação, seja através da prorrogação da jornada normal de trabalho, ou desconto no final do ciclo de apuração ou eventual rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro: Da apuração, quitação e compensação do "saldo do banco horas". Fica desde já definido que o período compreendido entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês subsequente será chamado de "período de apuração", ficando ajustado que do saldo de horas apurado em cada período de apuração, após o abatimento do saldo negativo existente no banco de horas mais o negativo do próprio mês, será transferido para o banco de horas, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder o período máximo de doze (12) meses, observado como data limite o mês que antecede a data base da categoria, devendo o saldo existente ser quitado integralmente,



com o adicional previsto no "caput" desta cláusula. Fica também estabelecido que a empresa, a seu exclusivo critério, poderá realizar quitações mensais do saldo do banco de horas, assim como a quitação das horas extraordinárias realizadas, antes do prazo definido nesse parágrafo.

Parágrafo quarto: Do prazo de compensação - saldo negativo. Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, observando o mês que antecede a data base ou, a critério da empresa, transferido para o exercício seguinte para futura compensação, devendo o saldo negativo, se houver, ser descontadas na rescisão de contrato de trabalho de forma simples.

Parágrafo quinto: Do saldo no desligamento. No caso de desligamento do empregado, o saldo credor ou devedor apurado neste ato, deverá ser integralmente quitado; ou pela EMPRESA, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas, ou pelo empregado, na forma de desconto na rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo sexto: DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO. Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica, que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a EMPRESA está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto. Fica também estabelecido que o empregado poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento via portal ou impressão do documento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO QUADRO DE AVISO:

As empresas afixarão em seus quadros de aviso comunicações de autoria e responsabilidade do sindicato obreiro, assinados por sua diretoria, e previamente acordados pela direção da empresa desde que não haja conteúdo de cunho político partidário.

Disposições Gerais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As empresas que celebrarão Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato SINTEPAMEPE estão automaticamente desobrigadas do cumprimento da presente



Convenção Coletiva de Trabalho em seu inteiro teor prevalecendo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o SINTEPAMEPE.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Impõe-se multa por descumprimento de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, por infração, sendo 5% em favor do empregado prejudicado e 5% em favor do sindicato obreiro.

Recife, 05 de setembro de 2025.

Assinado por:

2391B111C31640F...

**SINDICATO DOS TRABALHADORES SEM EMPRESA PRIVADA E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO
ESTADO DE PE - SINTEPAMEPE**

Roberto Hilário Barbosa - Presidente

Assinado por:

3F1395C9CE2440F...

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Jorge Antonio Duarte Oliveira - Presidente